TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO:	01658/2023
SUBCATEGORIA:	Representação
JURISDICIONADO:	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO)
INTERESSADA:	3D Projetos e Assessoria em Informática Ltda.-EPP. (CNPJ 07.766.048/0001-54)
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 007/2023/CPP/ALE/RO, deflagrado para formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de aparelhos telefônicos móveis, tipo *smartphones* (proc. adm. n. 42.510/2022)
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Concomitante
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R$ 1.307.141,60[1]
RESPONSÁVEIS:	Éverton José dos Santos Filho, CPF n. ***.422.932-**, pregoeiro Roger André Fernandes, CPF n. ***.285.302-**, secretário geral da ALE-RO; Carlos Wagner Matos, CPF n. ***.383.867-**, diretor do DECIN; Franciane da Silva Oliveira, CPF n. ***.681.322-**, assessora de direção do DECIN; Maria Marilu do Rosário, CPF n. ***.883.422-**, secretária geral adjunta; Thiago dos Santos Tezzari, CPF n. ***.128.332-**, secretário administrativo.
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR

[1] Conforme Aviso de Licitação (ID 1428853).

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de representação, com pedido de tutela, formulada pela empresa 3D Projetos e Assessoria em Informática Ltda.-EPP (CNPJ 07.766.048/0001-54), acerca de possíveis irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 007/2023/CPP/ALE/RO (Proc. Adm. n. 42.510/2022), cujo objeto é a formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de aparelhos telefônicos móveis, tipo *smartphones*, deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO).

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

1. Após autuados, em sede de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), na forma da resolução n. 291/2019/TCE-RO, os documentos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para fins de análise dos critérios de seletividade, que concluiu pela presença dos requisitos de seletividade necessários à justificar a ação de controle específica pelo Tribunal de Contas e sugeriu seu processamento como representação, com o encaminhamento à relatoria para análise da tutela pleiteada, propondo a sua concessão, conforme relatório sob o ID 1412400.

2. Mediante a Decisão Monocrática n. 0067/2023-GCJEPPM (ID 1413877), a relatoria corroborou o posicionamento técnico, determinou o processamento da documentação como representação e deferiu o pedido de tutela de urgência solicitado, por considerar preenchidos os requisitos para sua concessão, suspendendo *sine die* e temporariamente o certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 07/2023/CPP/ALE/RO, até posterior decisão.

3. Ademais, o relator fixou prazo de cinco dias para que o presidente da ALE/RO, Marcelo Cruz da Silva, e o pregoeiro Éverton José dos Santos Filho, ou a quem lhes substituir: a) comprovassem a suspensão do certame; b) apresentassem alegações em resposta à representação (em querendo); e c) encaminhassem cópia integral do Processo Administrativo n. 42.510/22, atinente à licitação.

4. Em cumprimento à determinação do relator foram expedidos os Ofícios n° 0945 e 0946/2023 – DP- SGPJ[2], endereçados ao pregoeiro e ao presidente da ALE/RO.

5. Posteriormente, o Senhor Éverton José dos Santos Filho requereu a dilatação de prazo para responder a DM 00067/23-GCJPPM[3], sobrevindo a Decisão Monocrática n. 00077/23-GCJEPPM (ID1421313), por meio da qual o relator indeferiu o pedido formulado, dada a ausência de comprovação da justa causa para o pleito, tendo a Secretaria de Processamento e Julgamento certificado que decorreu o prazo legal sem que o presidente da

[2] IDs 1414375, 1414546, 1414508, 1415221 e 1418832.
[3] Documento n. 3619/2023-TCER, o qual foi decretado sigiloso pelo relator por conter informações pessoais sensíveis, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei n. 13.709/18 (LGPD), mediante a DM 00077/23-GCJEPPM.

ALE/RO, Marcelo Cruz da Silva, e o pregoeiro, Éverton José dos Santos Filho, apresentassem manifestação (ID 1425333).

6. Em 11.07.2023, aportou na Corte expediente assinado pelo secretário-geral Roger André Fernandes juntado aos autos (Documento n. 3944/2023), em atenção à Decisão Monocrática n. 0067/2023-GCJEPPM, cujo teor, além de apresentar alegações quanto aos fatos representados, solicitou, em síntese: i) a inclusão do secretário-geral da ALE-RO, nos autos do processo; ii) a decretação da ilegitimidade ativa do deputado presidente da ALE/RO, Marcelo Cruz da Silva, com a sua exclusão do rol de interessados; iii) fosse considerada improcedente a referida representação, com o devido arquivamento do feito com julgamento do mérito (ID1427590).

7. Ato seguido, o relator encaminhou os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise, aportando nesta unidade especializada em instruções preliminares.

8. Na oportunidade, foram juntados aos autos os Documentos ns. 2866/2023 e 4008/2023. O primeiro, consubstancia cópia do Processo Administrativo n. 42.510/2022, encaminhada mediante o Ofício n. 003/2023/SCL/ALE/RO (ID 1401652), em resposta ao Ofício n. 166/2023/SGCE, de 17.05.2023, que requereu a documentação para fins de avaliação de materialidade e relevância para exercício de ação de controle. O segundo, cópia complementar daqueles autos, remetida pelo superintendente de compras e licitações, Jonattas Afonso Oliveira, via Ofício n. 004/2023/SCL/ALE/RO (ID 1428851), de 12.07.2023, em atendimento à DM 00067/23-GCJPPM.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Escopo da análise

9. Sabe-se que a atuação dos órgãos de controle, notadamente o controle externo, deve ser seletiva, norteada pelos critérios como materialidade, risco, oportunidade, além da observância da capacidade técnica do órgão de controle, na definição do objeto de controle, para definir as questões que serão fiscalizadas, diante de inúmeras outras fiscalizações de significativa expressão econômica, de elevado potencial lesivo e atuais.

10. A par disso, quanto ao escopo deste exame, importa desde já registrar que a presente análise técnica está circunscrita ao exame da irregularidade noticiada exordial, concernente à alegação de suposta ***i.* desclassificação indevida da representante para o item 1 da licitação.**

11. Além disso, neste relatório também serão analisados os seguintes pontos suscitados pela unidade técnica no relatório de seletividade: ***ii.* possibilidade do item "2" ter sido adquirido sem levar em consideração as melhores ofertas do mercado; *iii.* análise da existência de robusto respaldo técnico para a Administração direcionar o objeto da licitação para telefones celulares com sistema operacional IOS**, dentre outras especificações que conduzem, inevitavelmente, para a fabricante Apple e a marca Iphone,

em detrimento de outros aparelhos comercializados a preços mais acessíveis que utilizam o sistema operacional Android.

12. Assentadas as premissas de delimitação do escopo desta análise, ressalva-se que o exame em voga não obsta futura atuação desta Corte de Contas frente a eventual detecção de novas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 007/2023/CPP/ALE/RO (Proc. Adm. n. 42.510/2022).

3.2. Atual situação do Pregão Eletrônico n. 007/2023/CPP/ALE/RO

13. Em consulta ao andamento do certame no Portal da Transparência da Casa de Leis realizada por esta unidade técnica[4], não foi localizada informação quanto à suspensão do certame, constando apenas a informação do *status* "Em andamento".

14. No Portal de Compras do Governo Federal, extrai-se do termo de homologação da licitação que o **item 01**, estimado em R$ 1.006.325,60, foi adjudicado em favor da empresa Hyper Technologies Comércio de Informática e Serviços Ltda., com valor negociado a **R$ 774.968,55** e, portanto, 23% a menor que o estimado (ID 1428869).

15. Já o **item 02**, com valor estimado em R$ 300.816,00, foi adjudicado em favor da empresa JEB Comércio de Eletrônicos Ltda., no valor de **R$ 263.687,40**, por consequência, 13% a menor que o estimado.

16. Assim, com base na manifestação da ALE/RO apresentada em razão do contido na DM 00067/23-GCJPPM[5], assinada pelo Senhor Roger André Fernandes, secretário-geral, em atenção ao item III da Decisão Monocrática 0067/2023-GCJEPPM, infere-se que o Pregão Eletrônico n. 007/2023/CPP/ALE/RO foi suspenso pela ALE/RO, segundo comprova o Aviso de Suspensão *sine die* publicado no DO-e-ALE/RO n. 108, de 22.06.2023 (ID 1427591).

17. Feitas essas considerações, antes de se adentrar à análise de mérito, necessário examinar a questão preliminar.

3.3. Da preliminar de legitimidade

18. Em manifestação apresentada em resposta à DM 00067/23-GCJPPM[6], há a alegação de que o secretário-geral da Casa Legislativa, Senhor Roger André Fernandes, é o legitimado a integrar o rol processual, nos termos da Resolução n° 461, de 13.11.2019, que confere competência ao secretário-geral da ALE/RO para movimentar as dotações e os créditos orçamentários próprios e praticar os atos necessários ao funcionamento do poder legislativo estadual.

---

[4] Disponível em: https://transparencia.al.ro.leg.br/LicitacoesContratos/Licitacoes/detalhes/319 Acesso em 17.08.2023.
[5] Protocolo n. 3944/2023.
[6] Protocolo n. 3944/2023.

19. Em razão disso, pede-se a inclusão do secretário geral, uma vez que, é o responsável pela assinatura do termo de referência e do edital de licitação, e a decretação da ilegitimidade ativa do deputado presidente da ALE/RO, Senhor Marcelo Cruz da Silva, que não executou quaisquer atos de gestão no mencionado procedimento, com a sua consequente exclusão do rol de interessados destes autos.

20. De fato, nota-se que por meio da Resolução n. 461, de 13.11.2019[7], a ALE/RO delegou a competência ao secretário-geral da ALE/RO para a prática de atos de natureza administrativa, dentre outros, de gestão orçamentária e financeira, patrimonial e de gestão de compras e contratações.

21. Contudo, importa registrar que o presidente da ALE/RO, como Chefe do Legislativo, foi apenas cientificado da Decisão Monocrática n. 0067/2023-GCJEPPM, para fins de cumprimento das medidas determinadas no item III do *decisum*, em sede de análise da tutela inibitória pleiteada.

22. Assim, a análise do mérito apenas ocorrerá nesta oportunidade, com a construção do rol de possíveis responsáveis pela prática de eventuais irregularidades detectadas, mediante o apontamento dos agentes responsáveis, a individualização das condutas e do nexo causal para, só então, ser ofertado o contraditório e ampla defesa.

23. Além disso, no âmbito deste Tribunal, a Resolução n. 037/TCE-RO-2006, que dispõe sobre procedimentos de autuação de processos, prescreve no art. 8º, inciso IV, concernente à categoria processual representação, que nos processos de denúncia, o interessado será o denunciante. Ademais, verificando o registro do processo no sistema Processo de Contas eletrônico – PCe, o presidente da ALE/RO não figura como responsável, tampouco como interessado, e sim a empresa representante e o representante legal da empresa signatário da inicial.

24. Por essas razões, esta unidade técnica entende que, nesta oportunidade, o pedido de ilegitimidade arguido deve ser indeferido.

3.4. Suposta irregularidade na desclassificação da reclamante para o item 01 do certame

Alegações da representante

25. A representante alega que, apesar de ter apresentado toda documentação necessária e apta para demonstrar sua aptidão para participação da disputa objeto do Pregão Eletrônico n. 07/2023, foi indevidamente desclassificada do certame pelo pregoeiro para o

[7] "Delega competência ao Secretário–Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO) para movimentar as dotações e os créditos orçamentários próprios e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Poder Legislativo Estadual, bem como para outros atos de natureza administrativa"

item 01, após o referido agente público ter realizado diligências em *sites* da internet, oportunidade em que teria sido constatado que os equipamentos ofertados pela empresa estariam com valores acima dos praticados no mercado, "fato que causaria um prejuízo a administração em torno de R$ 190.000,00."

26. Ainda conforme o teor da justificativa do pregoeiro para a desclassificação, trazido pela representante, o pregoeiro aduziu que o mesmo produto estaria "sendo comercializado em torno de R$ 8.000,00, enquanto o preço dessa empresa está acima de 10.000,00 a unidade".

27. Aduz que mesmo tendo recorrido da decisão, foi negado provimento ao recurso, pois não "fora trazido aos autos nenhum fato novo probatório que viesse a justificar a reforma da decisão que desclassificou a proposta da recorrente".

28. Argumenta que a decisão do pregoeiro foi equivocada, pois o valor unitário de R$ 10.696,62 e o valor total de R$ 759.460,02, propostos pela representante, não estão acima do estimado para o item 01, qual seja, R$ 14.173,60 unitário, perfazendo o montante total de R$ 1.006.325,60, e que foi desclassificada em virtude de não ter aceitado negociar com a Administração.

29. Alega que apesar de possível a negociação, o licitante não é obrigado a aceitá-la, não havendo ilegalidade na recusa quando "o preço ofertado está dentro do estimado".

30. Acrescenta que, muito embora tenha exigido uma negociação prezando pela economicidade e o menor preço, após a desclassificação da representante o pregoeiro convocou a empresa seguinte, Hyper Technologies Comércio de Informática e Serviços Eireli EPP, que ofertou para o mesmo item proposta com valor ainda maior que a da representante, no valor unitário de R$ 10.915,05 (total de R$ 774.968,55) e, portanto, R$ 15.508,53 maior que a proposta da primeira colocada.

31. Assim, destacou que o pregoeiro não seguiu o critério estabelecido no instrumento convocatório "do tipo menor preço", tendo havido violação ao princípio da isonomia no julgamento da proposta, uma vez que não foi utilizado o mesmo critério entre os licitantes, sendo que sua desclassificação foi equivocada e ofensiva aos princípios norteadores das licitações, notadamente os da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

32. Arguiu que o setor técnico da ALE/RO realizou uma análise equivocada ao desclassificar a empresa que, além de atender as exigências de habilitação, atendeu a todas as especificações exigidas no edital e no termo de referência, suficiente a atender a demanda da ALE/RO e mais vantajosa à administração.

Manifestação da ALE/RO

33. Em síntese, justifica que a condução do ato de negociação do certame foi isonômica e contou com a participação de 18 empresas e que foi realizada uma dedicada análise técnica.

34. No que se refere ao item 1, foi alegado o seguinte:

> (...) quanto ao item 1, existia impossibilidade de que a administração pública se recepciona os demais colocados no certame, ou seja, do 7º colocada a 18º, e explica-se, porquanto, este esclarecimento é essencial, posto que quando a Superintendência de Licitações se deparou com a discrepância dos valores da 3º colocada 3D PROJETOS, ainda em seu rool de interessados no certamente teria até a 6º classificada para promover a busca por uma proposta mais vantajosa.
>
> Todavia Excelência, isso não estava presente após a 6º colocada, ora porque os produtos apresentados estão em descontinuidade, ou seja, equipamentos já em desuso, ora porquanto o edital no seu item 7.1.1., pág. 61 estabelece taxativamente que os valores propostos pelos interessados não podem ser superiores ao estimado, vide:
>
> (...)
>
> Tal vedação, ainda impõe a equipe de licitação, o dever de inabilitar, senão vejamos o que diz o subitem 8.3, alínea "g" do edital:
>
> (...)

35. Na fase interna, a SCL realizou "PESQUISA DE PREÇOS", enquanto procedimento prévio indispensável, e verificou o comportamento do mercado e estabeleceu um teto para os itens:

Figura 1 – Resultado da Pesquisa de Preço

RESULTADO DA PESQUISA DE PREÇO	
Itens da licitação	**Valor Máximo**
Item 1 – Aparelho Telefônico Celular / Acessórios Características Adicionais: Suporte Ajustável, Bateria Recarregável , Aplicação: Aparelho Smartphone , Tipo: Estabilizador De Celular	R$ 14.173,60
Item 2 - Aparelho Telefônico Celular / Acessórios Características Adicionais: Suporte Ajustável, Bateria Recarregável , Aplicação: Aparelho Smartphone , Tipo: Estabilizador De Celular	R$ 10.027,20

Fonte: Pce, ID 1427590, p. 6.

36. Em posse desta pesquisa de preço, alega que a ALE/RO se apropriou de elementos objetivos para confrontar os interessados que apresentassem propostas díspares, e até mesmo inexequíveis, agindo com respeito a isonomia, entretanto, não podendo desprender do objetivo de adjudicar a proposta mais vantajosa.

37. Sob essa perspectiva, afirma que para o item 1, a proposta mais vantajosa teria sido "o produto ofertado pela empresa HYPER" e, para o item 2, seria o "produto ofertado

pela empresa JEB COMERCIO DE ELETRÔNICO LTDA.", visto que os demais fornecedores não possuíam condição para a sua habilitação, "seja pelo valor, seja pelo produto e ainda, pela violação ao valor estimado".

38. Destaca que para o item 1, a empresa HYPER era a única fornecedora com valor abaixo do valor estimado, atendendo as exigências e "com o valor inferior à média ponderada dos preços de mercado", apresentando quadros com a intenção de evidenciar sua alegação:

Figura 2 – Quadro Detalhado dos habilitados no Item 1

QUADRO DETALHADO DOS HABILITADOS NO ITEM 1						
FORNECEDOR	PROPOSTA (R$)	MELHOR LANCE (R$)	DILIGÊN-CIA	DESÁGIO	DILIG-UNIT	LANCES-UNIT
3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMA-TICA LTDA	1.006.325,60	764.877,32	584.498,27	23,58274%	8.232,37	10.772,92
HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE IN-FORMATICA E SERVICOS LTDA	1.006.325,60	774.969,00	885.055,47	-14,20527%	12.465,57	10.915,06
JEB COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA	1.006.325,60	792.271,07	623.108,07	21,35166%	8.776,17	11.158,75
M.A. DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICO LTDA	1.006.325,60	815.932,00	584.498,27	28,36434%	8.232,37	11.492,00
STAR NETWORKS COMERCIO ELETRO ELE-TRONICOS LTDA	923.000,00	913.000,00	623.108,07	31,75158%	8.776,17	12.859,15

Fonte: Pce, ID 1427590, p. 7.

39. Sustenta que a proposta mais econômica em relação ao preço de mercado é a da empresa HYPER, e que o modelo ofertado possui critérios e recursos mais vantajosos, tendo adjudicado o objeto em seu favor "por questões objetivas e sobretudo dentro da isonomia necessária ao processo" e que após a desclassificação da empresa 3D PROJETOS, só existiam outras "04 (quatro) empresas que não violaram o valor estimado", no entanto, com valores bem superiores, e apresentando "produtos inferiores e até descontinuado pelo fabricante".

40. Com base nesses argumentos, afirma que a ALE/RO visou a consecução do interesse público na licitação, procedeu de forma imparcial e isonômica nas tratativas com todos os fornecedores, tendo adjudicado a última pelas razões já enfrentadas pelo "Corpo técnico", qual seja, "melhor vantajosidade a Administração".

41. Sustenta a inexistência de tratamento não isonômico na condução do certame, destacando que as condições administrativas de cada empresa em suas propostas são individuais, devendo a ALE/RO analisá-las de forma específica, mas sem perder de vista o objeto da licitação, que é ao fim homologar a proposta mais vantajosa.

42. Referindo-se à Figura 02 acima colacionada, alegaram, *ipsis litteris* (ID 1427590, p. 9):

> [...] Ora a empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA, apresentou uma proposta com uma disparidade em relação ao preço de mercado de 23,58%, conforme já foi explicitado no quadro acima (QUADRO DETALHADO DOS HABILITADOS NO ITEM 1), em contrapartida aos valores ofertados pela reclamante, foi novamente realizado uma rápida pesquisa objetivando a averiguação a efetiva diferença entre os valores ofertados pela reclamante e aqueles praticados pelo mercado em geral, concluindo-se que as diligências apresentaram valores de até R$ 8.232,3 (média ponderada) pelos valores praticados pelo mercado, enquanto que o preço praticado pela licitante, apresentando em seu lance final, foi de R$ 10.77,92.
>
> De outro norte, a empresa HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA, apresentou uma proposta com deságio de 14,20%, em relação aos valores consultados no mercado, posto que as diligências apresentaram valores de mercado de até R$ 12.46,57 (média ponderada), porém a empresa apresentou proposta final de R$ 10.915,06. [...]

43. Afirma que, acaso o pregoeiro adjudicasse o item 01 a outro fornecedor, estaria ferindo o princípio basilar da isonomia, porquanto as pesquisas de preço efetuadas demonstram que a administração buscou a negociação de valores com todos, inclusive com a empresa HYPER, que foi convocada por três vezes a reduzir ainda mais o seu valor, sendo enérgico em solicitar e em insistir em uma redução nos valores, tratando ambas as empresas de forma isonômica.

44. Alega que administração, no desenvolver da fase externa do edital em apreço, não criou exigências além das necessárias a resguardar o interesse público, tanto que o certame foi prestigiado por 18 interessados.

45. Assevera que a proposta da empresa Hyper Technologies Comércio de Informática e Serviços Eireli foi de um aparelho Iphone 14 Pro Max, que em relação ao proposto pela empresa representante, possui uma diferença global de R$ 15.508,54, e em valor unitário representa R$ 218,43 à maior.

46. Nada obstante, em comparação ao valor médio de mercado obtido a partir da diligência efetuada, enquanto o produto ofertado pela empresa 3D Projetos apresentou uma diferença a maior de R$ 2.540,55, o produto ofertado pela empresa Hyper Technologies apresentou uma diferença a menor de R$ 1.550,51 e acrescentou (ID 1427590, p. 12):

> (...) A empresa HYPER TECHNOLOGIES apresentou a melhor proposta e, também, a de menor preço proporcional ao item, vejamos; a empresa 3D PROJETOS apresentou proposta final para o aparelho celular Iphone 14 Plus no valor de R$ 10.696,62 e a HYPER TECHNOLOGIES apresentou proposta no valor de R$ 10.915,05 para o aparelho Iphone 14 Pro Max, como já dito, R$ 218,43 à maior para oferecer um aparelho com melhores

características que o da concorrente e que, sem dúvida alguma, trará muito mais vantagem para o órgão do que o aparelho ofertado pela empresa recorrente, vejamos:

	iPhone 14	iPhone 14 Plus	iPhone 14 Pro	iPhone 14 Pro Max
Display	6.1-inch Super Retina XDR OLED	6.7-inch Super Retina XDR OLED	6.1-inch LTPO Super Retina XDR OLED	6.7-inch LTPO Super Retina XDR OLED
Resolution	1,170 x 2,532 pixels	1,284 x 2,778 pixels	1,179 x 2,556 pixels	1,290 x 2,796 pixels
Brightness	1,200-nits	1,200-nits	2,000-nits	2,000-nits
Finish	Aluminum	Aluminum	Stainless Steel	Stainless Steel
Processor	A15 Bionic	A15 Bionic	A16 Bionic	A16 Bionic
CPU cores	6 cores	6 cores	6 cores	6 cores
GPU cores	5 core	5 core	5 core	5 core
RAM	4GB	4GB	6GB	6GB
Storage	128GB, 256GB, 512GB	128GB, 256GB, 512GB	128GB, 256GB, 512GB, 1TB	128GB, 256GB, 512GB, 1TB
Camera	12 MP Wide f/1.5, 26mm, 1.9µm, dual pixel PDAF, sensor-shift OIS 12 MP Ultrawide f/2.4, 13mm, 120˚	12 MP Wide f/1.5, 26mm, 1.9µm, dual pixel PDAF, sensor-shift OIS 12 MP Ultrawide f/2.4, 13mm, 120˚	48 MP Wide f/1.8, 24mm, 1.22µm, dual pixel PDAF, sensor-shift OIS 12 MP UltraWide f/2.2, 13mm, 120˚ 1.4µm, dual pixel PDAF 12 MP Telephoto f/2.8, 77mm PDAF, OIS, 3x optical zoom	48 MP Wide f/1.8, 24mm, 1.22µm, dual pixel PDAF, sensor-shift OIS 12 MP UltraWide f/2.2, 13mm, 120˚ 1.4µm, dual pixel PDAF 12 MP Telephoto f/2.8, 77mm PDAF, OIS, 3x optical zoom
Video	Dolby Vision HDR up to 4K at 60 fps	Dolby Vision HDR up to 4K at 60 fps	Dolby Vision HDR up to 4K at 60 fps	Dolby Vision HDR up to 4K at 60 fps
Battery	Up to 20 hours video	Up to 26 hours video	Up to 23 hours video	Up to 29 hours video
Durability	IP68	IP68	IP68	IP68
Dimensions	5.78 x 2.81 x 0.31 inch	6.33 x 3.07 x 0.31 inch	5.81 x 2.81 x 0.31 inch	6.33 x 3.06 x 0.31 inch
Weight	6.07 ounces (172 grams)	7.16 ounces (203 grams)	7.27ounces (206 grams)	8.47 ounces (240 grams)

47. A partir disso, concluiu que a oferta da empresa pela Hyper Technologies, que se trata de um "Iphone 14 Pro Max", agregou economia, qualidade, durabilidade, finalidade e vantagem à Administração, "tendo como diretriz a premissa de que a melhor proposta não seria a firmada utilizando simplesmente o critério de menor preço, mas sim aquela que desde a elaboração preocupou-se em trazer um menor gasto em longo prazo", o que demonstra "a preocupação com o erário e a obtenção da proposta mais vantajosa", inexistindo violação à isonomia.

Análise

48. O Edital de Pregão Eletrônico n. 007/2023, deflagrado para a formação de registro de preços para aquisição futura de aparelhos telefônicos móveis, do tipo smartphones, estabeleceu como critério de julgamento da proposta de preços o **MENOR**

PREÇO POR ITEM, conforme item 7 do último instrumento convocatório juntado ao processo administrativo da contratação[8].

Figura 3 – Critério de Julgamento

7. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS

7.1. O julgamento da Proposta de Preços dar-se-á pelo critério de **MENOR PREÇO POR ITEM,** observadas as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho definidos no Edital.

7.1.1. Deverá ser observado na proposta de preços o valor de cada item que compõe o lote, não podendo nem o item nem o lote estar acima do estimado pela Administração.

Fonte: PCe, ID 1428855, p. 11.

49. Por sua vez, o objeto do certame foi dividido em dois itens, conforme o termo de referência, e ainda foram definidas as seguintes especificações mínimas para os itens 1 e 2 (ID 1228856, p. 66-68), bem como o estabelecimento das quantidades pretendidas, reproduzidas no Anexo II do edital "MODELO DE PROPOSTAS DE PREÇOS – virtual e definitiva" (ID 1428856, p. 64), veja-se:

Figura 4 – Descrição dos itens 1 e 2 e quantidades pretendidas - Anexo II do edital

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	MARCA	MODELO	VLR UNIT	VLR TOTAL
1	Aparelhos telefônicos móveis, do tipo smartphones, com as seguintes especificações mínimas: Rede e demais conexões: 5G; Tela: 6,7" Oled sem bordas; Resolução de 2778x1284 pixels a 458ppi; Sistema operacional: IOS; Chip: CPU de 6 núcleos; Câmeras traseiras: 12MP. Tamanho/Peso: Altura mínima de 155mm; Largura mínima de 75mm; Espessura mínima de 6,5mm; Peso máximo: 250gramas; Gravação de vídeos: Possibilidade de gravação de vídeos em 4K; Câmera Frontal: 12MP com reconhecimento facial; Chamada de vídeo: Possibilidade de chamada através de reconhecimento facial; Chamada de áudio: Possibilidade de chamada através de reconhecimento de voz; Bateria e energia: Bateria recarregável interna de íon de lítio; Possibilidade de recarga sem fio; Recarga via USB; Bateria com mínimo 4.200mAH; Memória: 6 GB de RAM; 512GB de Memória Interna; Cartão SIM: Dual SIM (eSIM e nano SIM); Cor: Prateado, preto ou dourado; Resistência à água: IP 68; Acessórios inclusos: Manual do usuário em português; Garantia mínima: 12 meses.	Und	71				
2	Aparelhos telefônicos móveis, do tipo smartphones, com as seguintes especificações mínimas: Rede e demais conexões: 4G; Tela: 6,1"; Oled sem bordas; Resolução de 828x1792 pixels a 326ppi; Sistema operacional: IOS; Câmeras traseiras: 12MP; Tamanho/Peso: Altura mínima de 149mm; Largura mínima de 75mm; Espessura mínima de 7,5mm; Peso máximo: 200gramas; Gravação de vídeos: Possibilidade de gravação de vídeos em 4K; Câmera Frontal: 12MP com reconhecimento facial; Chamada de vídeo: Possibilidade de chamada através de reconhecimento facial; Chamada de áudio: Possibilidade de chamada através de reconhecimento de voz; Bateria e energia: Bateria com mínimo 3110mAH; Bateria recarregável interna de íon de lítio; Recarga via USB; Garantia mínima: 12 meses; Acessórios inclusos: Manual do usuário em português; CartãoSIM: (eSIM e nano SIM); Memória: 4 GB de RAM; 512GB de Memória Interna.	Und	30				

[8] "7.1. O julgamento da Proposta de Preços dar-se-á pelo critério de MENOR PREÇO POR ITEM, observadas as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho definidos no Edital.
7.1.1. Deverá ser observado na proposta de preços o valor de cada item que compõe o lote, não podendo nem o item nem o lote estar acima do estimado pela Administração.

Fonte: PCe, ID 1428856, p. 64.

50. Muito embora a ALE/RO alegue que a adjudicação do item 1 ocorreu em respeito aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, esta unidade técnica entende que as justificativas trazidas não afastam as evidências da ocorrência da desclassificação indevida da representante.

51. O critério de julgamento do certame eleito "menor preço por item" não pode ser desprezado sob o argumento de que outra proposta de preço, inclusive com valor superior a primeira, seria mais vantajosa para administração.

52. Nota-se da manifestação da ALE/RO que a desclassificação da empresa representante que apresentou proposta para o item 1 ocorreu após sua negativa de reduzir os valores que, registre-se, já estava abaixo do valor estimado.

53. Ainda conforme a citada manifestação, a empresa a quem foi adjudicado o objeto (HYPER) seria a única fornecedora com valor abaixo ao estimado, e que atendeu as exigências e "com o valor inferior à média ponderada dos preços de mercado".

54. Contudo, o parâmetro de preços utilizado pelo pregoeiro para a desclassificação não foi o quadro estimativo de preços elaborado pela Superintendência de Compras e Licitações, a partir de cotações (ID 1401802, p. 754-791) e pesquisas no Banco de preços, Apple Store, Ibrasil, Carrefour e Novo Mundo, em que o preço médio para o **item 1** foi de R$ 14.173,60 e para o **item 2** de R$ 10.027,20, obtido em abril de 2023.

55. Ainda que seja notável a atuação diligente do pregoeiro em promover novas pesquisas de preços para averiguar o preço de mercado, em verdade, ao desclassificar a empresa com base nesses valores, desprezou o parâmetro de preço fixado no edital, que serviu como orientação para que os licitantes elaborassem suas propostas.

56. A despeito de não ter sido objeto desta análise o confronto dos valores contidos na pesquisa de preços, observa-se que, conforme aduz a "Justificativa Técnica" subscrita pela diretora do Departamento de Compras da ALE/RO, a pesquisa de preço foi realizada considerando 4 parâmetros de pesquisa, para o item 1, e 4 parâmetros de pesquisa para o item 2, utilizando o Sistema de Banco de Preços e *sites* de domínio amplo.

57. Além de não ter sido detectado nos autos justificativa técnica do pregoeiro para não considerar o valor obtido no orçamento estimado pelo setor competente da ALE/RO, as pesquisas de preços utilizadas como parâmetro pelo agente para desclassificar a representante e adjudicar o item 1 em favor da empresa HYPER, levou em conta apenas *sites* de domínio amplo, conforme de observa da figura 2, contida na manifestação da própria ALE/RO (ID 1427590, p. 7).

58. Sabe-se que nas contratações públicas, além de pesquisar junto a fornecedores e à *internet,* o recomendável é que sejam consideradas as informações prestadas por outros

órgãos públicos contratantes, "já que ele indica o valor de mercado de forma mais autêntica que a coleta de propostas estimativas junto a empresas privadas"[9].

59. O próprio Tribunal de Contas da União já possui enunciados de jurisprudência nesse sentido:

> **Enunciados**
>
> Na elaboração do orçamento estimativo da licitação, devem ser utilizadas fontes diversificadas de *pesquisa* de *preços*, priorizadas as consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de *pesquisas* com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária e suplementar. (Acórdão 3351/2015-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO)[10]
>
> A *pesquisa* de *preços* para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de *preços* disponíveis, *pesquisas* na *internet* em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão. (Acórdão 3224/2020-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO)[11]

60. Nessa mesma toada, a Nova Lei de Licitações passou a prever, taxativamente, que os preços constantes em bancos de dados públicos deverão ser considerados na estimação dos valores, conforme a redação do art. 23:

> Art. 23. **O valor previamente estimado** da contratação deverá ser **compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (grifei).

61. Ao tecer comentários sobre esse artigo, Renato Fenili e Andrea Ache lecionam[12]:

---

[9] TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 11 ed., Salvador: Ed. Juspodivm, 2017, p. 900.

[10] Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/pesquisa%2520de%2520pre%25C3%25A7os%2520internet%2520/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue Acesso em 23.08.2023.

[11] Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/pesquisa%2520de%2520pre%25C3%25A7os%2520internet%2520/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/1/sinonimos%253Dtrue Acesso em 23.08.2023.

[12] ACHE, Andrea; FENILI, Renato. A Lei de Licitações e Contratos: visão sistémica das contratações: das licitações planejamento e seleção do fornecedor: arts. 1-71. Vol. 1. 1ed. Guarulhos, SP. p. 247.

> O norte a ser considerado quando da determinação do orçamento estimado, conforme se depreende, é a compatibilidade com os preços praticados pelo mercado. Não se olvida, contudo, que o preço de compra e venda é influenciado pelas variáveis transacionais envolvidas. Em contratos administrativos, as cláusulas exorbitantes, a obediência às fases da despesa pública (com pagamento após a liquidação), a incerteza na demanda (sobretudo no sistema de registro de preços) e a exigência do partícipe privado gozar de regularidade fiscal e trabalhista são exemplos de fatores que elevam os preços praticados na relação **B2G (*businees to government*, ou entre o segundo e o primeiro setores), se cotejados com os aderentes à relação B2B (*businees to business*, ou em relações de direito privado).**
>
> Melhor entendimento é que o balizamento de valores deve ser defronte os valores praticados pelo mercado em suas transações com a administração pública, em consonância com o comando insculpido no artigo V do art. 15 da Lei n° 8.666/93, o que justifica a ênfase conferida no artigo 23 da nova lei, a preços constantes de bancos de dados públicos.

62. Assim, além de ter desclassificado a empresa representante, adjudicou o objeto em favor da empresa Hyper, que ofereceu proposta de preços em valor superior ao da empresa desclassificada, porém menor que o valor de mercado a que chegou o pregoeiro a partir das diligências realizadas. E que seria, supostamente, a mais vantajosa para a administração por se tratar de modelo "Iphone 14 Pro Max", agregando "economia, qualidade, durabilidade, finalidade e vantagem à Administração".

63. Tal conduta do pregoeiro, no entender desta unidade técnica, desprezou o critério de julgamento tipo "MENOR PREÇO POR ITEM" definido no edital.

64. Sabe-se que os critérios de julgamento se prestam a direcionar não apenas as propostas das licitantes, mas o procedimento licitatório como um todo, figurando como um parâmetro objetivo que retrata a indispensável obediência do princípio do julgamento objetivo, violado no caso em apreço.

65. Vale lembrar que a proposta mais vantajosa para administração, na modalidade pregão, é a conjugação do menor preço (critério de julgamento) com atendimento às especificações exigidas e aos requisitos de habilitação.

66. No caso, a administração justifica que a adjudicação em favor da empresa segunda colocada seria mais vantajosa por se tratar de um produto em modelo superior, norteada pela premissa de que a melhor proposta não seria firmada considerando tão somente o menor preço, mas "um menor gasto a longo prazo".

67. Contudo, conforme será demonstrado no item 3.5 desta análise, não há fundamentação robusta para eleição de aparelhos da marca Apple, nem das demais especificações contidas no termo de referência para cada item, tampouco estudos e pesquisas a subsidiar a escolha. Logo, não se sustenta a argumentação trazida pela ALE/RO, desprovida de evidências.

68. Mesmo porque a administração não pode, sob o argumento de adquirir objeto com especificações de modelo superior ao exigido no edital, desclassificar proposta que, ao que tudo indica, atendia às exigências contidas no instrumento convocatório.

69. Em verdade, se na condução do certame o pregoeiro identificou eventual falha na estimativa de preços, que não seria condizente com o preço de mercado, atitude acertada seria, de forma motivada, devolver os autos ao setor competente para correção de falha e, só então, designar nova data de abertura para a sessão pública de disputa de preços. E não desclassificar licitante baseado em parâmetro de preços até então desconhecido pelos participantes.

70. Assim, à luz de todo o exposto, esta unidade técnica reputa que há evidências da ocorrência, em tese, de irregularidade no julgamento das propostas de preços, que ensejou desclassificação indevida da empresa representante e declarado vencedora à empresa Hyper, em violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia.

Responsabilidade

71. Identifica-se a responsabilidade do Senhor Éverton José dos Santos Filho, pregoeiro, responsável pela condução do certame, por ter desclassificado indevidamente a proposta de preços apresentada pela representante (ID 1409827), em desrespeito ao critério de julgamento definido no edital, ocasionando a violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e da isonomia dos participantes.

72. A conduta do pregoeiro de ter desclassificado a empresa representante, que apresentou proposta que estava em consonância com as pesquisas de preços realizadas pela administração e que subsidiaram o valor estimado da contratação disposto no edital do Pregão Eletrônico n. 007/2023, e ter declarado como vencedora e habilitado a empresa Hyper (ID 1428869, p. 133) no item 1 do referido certame, resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, caracterizando erro grosseiro.

73. É razoável inferir, pela responsabilidade e atribuições do cargo de pregoeiro que era possível ao Senhor Éverton José dos Santos Filho ter consciência da irregularidade praticada, sendo exigível a adoção de conduta diversa.

74. Outrossim, a responsabilidade também dever ser imputada ao Senhor Roger André Fernandes, secretário-geral da ALE/RO, por ter homologado o certame e adjudicado o objeto (ID 1428869) do Pregão Eletrônico n. 007/2023/CPP/ALE/RO, validando os atos praticados no certame licitatório e, por sua vez, chancelando a desclassificação indevida da representante e a habilitação de empresa com proposta de maior preço, dando causa à consumação da infringência.

75. Tendo em vista a responsabilidade e as atribuições do cargo, é razoável afirmar que deveria o gestor verificar a legalidade dos atos praticados na licitação, sendo

possível adotar conduta diversa, furtando-se de confirmar (validar) os atos praticados no processo licitatório.

76. Dessa forma, faz-se necessário chamar em audiência os responsáveis pela irregularidade.

3.5. Ausência de respaldo técnico para a eleição do sistema operacional IOS

77. A unidade técnica, quando da avaliação dos critérios de seletividade, consignou que muito embora a ALE/RO tenha justificado a preferência no termo de referência, há a necessidade de se averiguar, na análise de mérito, "se há robusto respaldo técnico para a Administração ter direcionado o objeto da licitação especificamente para telefones celulares com sistema operacional IOS", além de outras especificações.

78. Isso porque, em tese, as especificações técnicas da descrição do objeto estariam conduzindo, de forma inevitável, para o celular de marca iPhone, da fabricante Apple, em desfavor de outros aparelhos que fazem uso do sistema operacional Android, comercializados a preços menores no mercado.

79. Assim, pontuou necessária que a análise de mérito aferisse se as justificativas no processo de contratação seriam plausíveis e suficientes.

Manifestação da ALE/RO

80. Nas alegações trazidas em resposta ao item III da Decisão Monocrática DM 0067/2023-GCJEPPM, a Administração trouxe alguns argumentos quanto ao ponto analisado neste item (ID 1427590, p. 13-15).

81. Aduz que os requisitos técnicos foram pautados "em acurado estudo que envolve qualidade no funcionamento, recursos, custo-benefício, durabilidade, segurança e atualização".

82. Destaca que o IOS é um sistema operacional exclusivo para smartphones da marca Apple, o Iphone, pois possui código fechado, e que o sistema Android, pertencente ao Google, possibilita que diversas fabricantes de celulares usem o sistema operacional no aparelho que desejam colocar no mercado, pois possui código aberto. Portanto, os aparelhos que utilizam o sistema Android ficam mais suscetíveis a incompatibilidade do fornecedor, a riscos de segurança e exposição.

83. Salienta que dentre vários recursos superiores apresentados pelo iOS, o AirDrop seria uma "ferramenta essencial para transferência de dados entre dispositivos, que só é possível em dispositivos que rodem o sistema operacional iOS", permitindo celeridade na transferência de arquivos, e que não existe em outros sistemas como Android.

84. Enfatiza que a compatibilidade do fornecedor Apple é destaque quanto as atualizações de software para seus produtos, diferente do concorrente Android que é utilizado em diversos celulares com versão limitada.

85. Especificamente quanto à tecnologia, alega (ID 1427590, p. 15):

> [...] No que diz respeito à tecnologia, pretende-se padronizar a tecnologia atual desta Casa de Leis, construindo um parque tecnológico eficiente, aprimorando a infraestrutura tecnológica e organizacional, a fim de dinamizar o desenvolvimento das atividades setoriais, mantendo atualizada e padronizada, obtendo melhorias em desempenho, produtividade, otimização e tornando os processos de comunicação e troca de informações mais céleres.
>
> Por isso, com fito a melhor atender ao interesse público, o objeto coaduna com equipamentos mais seguros, duráveis e tecnicamente superiores em detalhes importantes, observando então, sua vantajosidade e seu custo-benefício. [...]

86. Arguiu que em certames similares, diversos órgãos realizaram licitações "instruindo equipamentos apenas sob o aspecto parametrizador da utilização do sistema operacional IOS como base da aquisição dos equipamentos" apresentado demonstrativo a roborar sua argumentação, com informações sobre contratações de órgãos de aparelhos da fabricante Apple, pela Secretaria de Finanças do Estado (SEFIN), Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) e pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA).

87. A partir disso, afirma ser perceptível que os equipamentos de sistema operacional iOs tem sido perquirido por diversos órgãos, dada a sua vantajosidade técnica, sendo incabível que o Tribunal "observe um suposto direcionamento", quando órgãos como a SETIC do Estado de Rondônia realizem certames "trazem em seu escopo Iphones, Macbooks, etc".

88. Conclui afirmando que a "predileção pela marca se respalda em diversos outros entes que possuem expertise técnica" superior ao corpo técnico da ALE/RO, pela sua vantajosidade técnica "resguardando assim a superioridade técnica dos bens desejados pelo procedimento licitatório em discussão" e que a preferência pelo sistema iOs "envolve uma dedicada análise técnica, e fundamentação conforme consta nos autos do processo e ratifica-se nesta defesa."

Análise técnica

89. Relativamente à existência de respaldo técnico para a eleição das especificações técnicas dos *smartphones*, notadamente, a eleição do sistema operacional iOS, importa fazer algumas considerações essenciais para o deslinde da questão.

90. Depreende-se dos autos que o Processo Administrativo n. 42.510/2022 foi aberto para a aquisição de aparelhos telefônicos a partir de uma solicitação do Departamento de Comunicação Interna e Externa da ALE/RO (ID 1401653), autorizado pelo então secretário-geral, Marcos Oliveira de Matos, por meio do Despacho n. 88 (ID 1401654), de 07.11.2022.

91. Há documentos intitulados de "Estudo Técnico Preliminar", de 13.12.2022 (ID 1401655), de 16.12.2022 (ID 1401661), e de 22.12.2022 (ID 1401668), em que se sustenta a justificativa para contratação de aparelhos smartphones de última geração, de sistemas operacionais "IOS ou ANDROID", em dois itens distintos, no quantitativo de 24 aparelhos no item 1, e 30 aparelhos, no item 2.

92. Com base nesse documento, foi elaborado termo de referência, efetuadas cotações de preços pela Superintendência de Compras e Licitações (DECOMP) da ALE/RO (ID 1401666), tomando por base 04 marcas distintas, conforme despacho de ID 1401667, e depois de alterações realizadas no termo de referência, foram utilizadas 03 marcas distintas, conforme despacho ID 1401676, ficando o valor estimado em R$ 430.258,56.

93. Após emissão do Parecer n. 036/2023/AG/ALE/RO (ID 1401686) da Advocacia-Geral da ALE/RO, opinando pela "aprovação do Termo de Referência e Edital licitatório", foi publicado o **Edital de Pregão Eletrônico n. 002/2023/CPP/ALE/RO** (ID 1401687), com data da sessão de abertura designada para 02.02.2023, com as seguintes especificações técnicas:

Figura 5 – Especificações técnicas constantes do edital de Pregão Eletrônico n. 002/2023/CPP/ALE/RO (Anexo II)

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	MARCA	MODELO	VLR UNIT	VLR TOTAL
1	Aparelhos telefônicos móveis, do tipo smartphones, com as seguintes especificações mínimas: Rede e demais conexões: 5G; Tela: 6,7"; Oled sem bordas; Resolução de 2778x1284 pixels a 458ppi. Sistema operacional: Android ou IOS. Chip: CPU de 6 núcleos. Câmeras traseiras: 12 MP. Tamanho/Peso: Altura mínima de 155mm; Largura mínima de 75mm; Espessura mínima de 6,5mm; Peso máximo: 250g. Gravação de vídeos: Possibilidade de gravação de vídeo em 4K; Câmera Frontal: 12 MP com reconhecimento facial; Chamada de vídeo: Possibilidade de chamada através de reconhecimento facial; Chamada de áudio: Possibilidade de chamada através de reconhecimento de voz; Bateria e energia: Bateria recarregável interna de íon de lítio; Possibilidade de recarga sem fio; Recarga via USB; Bateria com mínimo 4.200mAH; Memória: 6 GB de RAM; 512 GB de Memória Interna; Cartão SIM: Dual SIM (eSIM e nano SIM); Cor: Prateado, preto ou dourado; Resistência à água: IP 68; Acessórios inclusos: Manual do usuário em português; Assistência Técnica: O aparelho ofertado deverá possuir assistência técnica credenciada pelo fabricante em Porto Velho/RO. Garantia mínima: 12 meses	Und	24				
2	Aparelhos telefônicos móveis, do tipo smartphones, com as seguintes especificações mínimas: Rede e demais conexões: 4G; Tela:6,1"; LCD sem bordas; Resolução de 828x1792 pixels a 326 ppi; Sistema operacional: Android ou IOS. Câmeras traseiras: 12 MP. Tamanho/Peso: Altura mínima de 149mm; Largura mínima de 75mm; Espessura mínima de 7,5mm; Peso máximo: 200g. Gravação de vídeos: Possibilidade de gravação de vídeo sem 4K; Câmera Frontal: 12 MP com reconhecimento facial; Chamada de vídeo: Possibilidade de chamada através de reconhecimento facial; Chamada de áudio: Possibilidade de chamada através de reconhecimento de voz; Bateria energia: Bateria com mínimo 3110 mAH; Bateria recarregável interna de íon de lítio; Recarga via USB; Garantia mínima: 12 meses Assistência Técnica: O aparelho ofertado deverá possuir Assistência Técnica credenciada pelo fabricante em Porto Velho/RO. Acessórios inclusos: Manual do usuário em português; CartãoSIM: (eSIM e nano SIM); Memória: 4 GB de RAM; 512 GB de Memória Interna.	Und	30				

Fonte: PCe, ID 1401687, p. 232.

94. O respectivo certame foi suspenso em 27.02.2023 (ID 1401692) em face pedido de esclarecimento formulado pela empresa I9 Soluções (ID1401693), atinente às especificações técnicas "Resistência à água: IP 68" e a de que "O aparelho ofertado deverá possuir assistência técnica credenciada pelo fabricante em Porto Velho/RO".

95. Em face do questionamento e diante de solicitação de acréscimo nos quantitativos para o item 1 (ID 1401697), o setor requisitante analisou o pedido de esclarecimento (ID 1401704), posicionando-se pela manutenção da primeira especificação técnica "Resistência à água: IP 68" e exclusão da segunda quanto à assistência técnica, bem como justificou o incremento os quantitativos inicialmente previstos e apresentou nova proposta de distribuição do objeto na ALE/RO, cujo acréscimo foi autorizado pelo secretário-geral Roger André Fernandes, por meio do Despacho n. 015/SG (ID 1401705).

96. O termo de referência foi novamente alterado (ID 1401709, p. 274-290) e assinado pelos Senhores Carlos Wagner Matos, diretor do DECIN, Rafael Lucas Santana Vieira, assessor de direção do DECIN e responsável pela elaboração, e foi revisado por Roger André Fernandes, secretário-geral.

97. A partir das alterações, nova cotação de preços foi realizada pelo Departamento de Compras (ID 1401712), balizada pelo sistema banco de preços e sites de domínio amplo.

98. Houve a continuidade do certame, e após o recebimento das propostas, o pregoeiro Everton José dos Santos Filho encaminhou os autos ao DECIN para análise técnica das propostas e para avaliação de atendimento das especificações técnicas (ID 1401789), o qual, por sua vez solicitou (ID 1401790) manifestação da Superintendência de Tecnologia da Informação (STI/ALE-RO) que após exame comparativo (ID 1401793), respondeu:

Figura 6 – Avaliação Técnica das Propostas Pregão Eletrônico n. 002/2023/CPP/ALE/RO - Despacho n. 030/2023

Senhor Diretor,

Com os cordiais cumprimentos, encaminhamos resposta ao **DESPACHO Nº 022/2023 DCIE-DEP CIEX/ALE/RO (e- DOC EFB6C826)**, apresentando o quadro em anexo com a comparação técnica dos critérios apresentados, em conformidade a cada modelo apresentado e, o que foi expressamente solicitado no Termo de Referência (e - **DOC 1B854015)**.

Desta forma, a única proposta que atende as especificações do Termo de Referência, trata-se daquela que aponta para o equipamento smartfone **APPLE IPHONE 14 PRO MAX**. No tocante ao Lote 02, a proposta que contempla o equipamento / smartfone **APPLE IPHONE 14.**

Sem mais para o *momento*, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)
JAMILTON DA SILVA COSTA
Superintendente de Tecnologia da Informação – STI /ALE-RO

Fonte: Pce, ID 1401793, p. 715.

99. Ato seguido, após tentativa de negociação de preços, o pregoeiro declarou fracassada a licitação[13], conforme registro em ata da sessão:

Figura 7 – Ata da sessão do Pregão Eletrônico n. 002/2023/CPP/ALE/RO

Pregoeiro	13/04/2023 10:47:35	Considerando que não houve competição no certame e, ainda, em face da irredutibilidade de preços nos lotes licitados, não obtivemos êxito apesar de reiteradas mensagens, preços acima do praticado no mercado, logo, decido desclassificar todas as propostas e declarar FRACASSADA a licitação, informo a todos que os autos serão submetidos à autoridade competente
Pregoeiro	13/04/2023 10:48:26	para deliberar quanto à oportunidade e conveniência de repetir ou instaurar NOVO procedimento licitatório, oportunizando ampliar o universo de interessados para obtermos a melhor proposta. Fundamentamos nossa decisão no Art. 3o da Lei 8.666/93, assim dispõe:
Pregoeiro	13/04/2023 10:53:53	A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração...
Sistema	13/04/2023 10:55:51	Srs. Fornecedores, está aberto o prazo para registro de intenção de recursos para os itens/grupos na situação de ´aceito e habilitado´ ou ´cancelado no julgamento´.
Pregoeiro	13/04/2023 10:58:30	Foi informado o prazo final para registro de intenção de recursos: 13/04/2023 às 11:30:00.

Fonte: PCe, ID 1401794, p. 729.

100. Devolvidos os autos ao setor requisitante, DECIN, foi encartado ao processo administrativo novo termo de referência[14] (ID 1401798) com alterações nas especificações técnica para os dois itens, constando apenas a possibilidade de sistema operacional “IOS” (ID 1401798), e não mais “IOS ou Android”.

101. A justificativa do novo termo de referência também sofreu alterações, passando a ter a seguinte justificativa no item 5 do termo de referência (ID 1401798, p. 4-7):

> **5. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO**
>
> 5.1. Do Interesse Público na Despesa.
>
> A reestruturação dos sistemas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia/RO, com o emprego de novas tecnologias, evidencia-se como uma necessidade constante no cenário local e mundial. Por esse motivo, e visando tanto à continuidade, quanto o aperfeiçoamento de dos serviços da ALE/RO, quais sejam, desenvolvimento, manutenção e distribuição de aplicações para plataformas de dispositivos móveis.
>
> **A aquisição dos aparelhos com o sistema operacional IOS é uma ação que tem como objetivo cumprir os instrumentos tais como aprimorar infraestrutura tecnológica e organizacional desta Casa de Leis**. **O IOS é sistema operacinal que é conhecido por ter um alto nível de segurança tecnológica**, **isso se dar pelo falto do IOS ser um sistema**

[13] Aviso de Licitação Fracassada do Pregão Eletrônico n. 002/2023/CPP/ALE/RO (ID 1401795 e 1401796).
[14] Assinado por: Carlos Wagner Matos, Diretor do DECIN e solicitante, Franciane da Silva Oliveira, Assessor de Direção do DECIN, responsável por sua elaboração, Maria Marilu do Rosario, Secretária Adjunta, na qualidade de ordenadora de despesa, e Thiago dos Santos Tezzari, Secretário Administração, responsável pela revisão do termo de referência (ID 1401798).

operacional fechado, ou seja, o sistema é protegido por patentes cujo código-fonte não pode ser alterado.

Além disso, o sistema possui diversas **medidas de segurança incorporadas para proteger os dados e a privacidade do usuário**. Algumas dessas medidas incluem:

1. **Atualizações regulares**: A Apple libera atualizações regulares do IOS para corrigir vulnerabilidades de segurança e proteger o sistema contra ameaças conhecidas.

2. **Secure Enclave**: O Secure Enclave é um chip de segurança integrado aos dispositivos IOS que armazena e protege as informações de autenticação biométrica do usuário, como as digitais cadastradas para o Touch ID ou faces registradas para o Face ID. Essas informações não são compartilhadas com outros aplicativos ou armazenadas em serviços externos.

3. **Sandbox**: a Apple utiliza a tecnologia da Sandbox para isolar os aplicativos uns dos outros, evitando que um aplicativo malicioso possa acessar informações de outros aplicativos ou do sistema operacional.

No que diz respeito à tecnologia, pretende-se **padronizar a tecnologia atual desta Casa de Leis, construindo um parque tecnológico eficiente e eficaz para a melhorar e ampliar a comunicação com a população**, assim, **percebe-se que os dispositivos IOS possuem melhor conectividade, com a possibilidade de chamada pelo FACETIME, encaminhamento de arquivos de forma célere pelo sistema AirDrop, assim como segurança dos dados e proteção contra vírus.**

Neste aspecto, notamos que já houve tanto a aquisição de aparelhos com tecnologia ANDROID, bem como os com tecnologia IOS, sendo observado a durabilidade, segurança e qualidade trazidas pelo sistema IOS, principalmente quando comparada as postagens necessárias para divulgação dos programas da Casa nas redes sociais.

Ressalta-se que foi notado a **facilidade que há na interface do sistema IOS, com uso mais intuitivo e simples de usar, atualizações sempre constantes para correção de possíveis erros**, sendo que anualmente o sistema disponibiliza mesmo para modelos antigos, essa atualização, garantindo maior vida útil ao celular e mantendo o valor comercial ao longo dos anos.

Ressalta-se ainda que o sistema IOS não possui bloatwares, ou seja, aplicativos que já vem instalados de fábrica no aparelho, utilizando sempre recursos de CPU e memória RAM, o que pode deixar o processamento mais devagar ao longo do tempo. Esses bloatwares não podem ser desinstalados do dispositivo de maneira nativa, e usuários que quiserem removê-los do celular precisam fazer root, o que pode trazer riscos para o uso do aparelho.

Deste modo, em pesquisas técnicas efetuadas, bem como na análise dos aparelhos existentes na ALE/RO, percebemos que a **qualidade de imagem e som se mantém do sistema IOS permanecem em ótimo estado**, mesmo com o passar do tempo, assim como a velocidade de processamento, as atualizações do sistema e a baixa de desvalorização do produto.

A demanda pelo fornecimento do objeto deste Termo de Referência é originada, em especial, pela **implementação de novas ferramentas utilizadas pela ALE/RO**. A equipe de TI, por sua vez, está atuante e em constante desenvolvimento na criação de ferramentas tecnológicas que precisam estar presentes nos projetos demandados. Tal necessidade aponta para a necessidade em se promover a inovação tecnológica, que por sua vez está alinhada ao Plano Estratégico, que é justamente criar e desenvolver sistemas que promovam informações rápidas e simplificadas que atendam a necessidade da ALE/RO de forma geral.

Pretende-se com a aquisição dos aparelhos celulares do tipo smartphone, de última geração, ou seja, já com a recente tecnologia 5G, dinamizar o desenvolvimento das atividades setoriais, manter atualizada e padronizada a infraestrutura do parque tecnológico da ALE/RO, obtendo melhorias em desempenho, produtividade, otimização e tornando os processos de comunicação e troca de informações mais ágeis dessa Casa de Leis.

Considerando que as tecnologias de informação e comunicação sempre se consagraram como ferramentas essenciais para o cumprimento dos objetivos estratégicos de todas as organizações e instituições públicas, para melhor dar cumprimento a sua missão e suas iniciativas, garantindo a eficiência de suas atividades. Nesse ínterim**, há uma cobrança insistente da população para uma prestação de serviços com qualidade pelos gestores públicos investidos de prerrogativas para tal. Também a prestação de contas a ser apresentada pelos gestores públicos, em tempo real, é uma forma de dar e tomar conhecimento sobre aplicação justa dos tributos arrecadados**. Balizados pelas cobranças oriundas da sociedade, gestores e agentes públicos devem recorrer a reputados métodos e soluções tecnológicas disponíveis no mercado, que propiciem gestões sustentadas por uma comunicação célere e essencial, que resulte na execução eficaz de atividades, ações e projetos de suas competências e responsabilidades.

A Assembleia Legislativa, amparada pelos preceitos previstos em legislações externas, bem como por planos, normas e princípios e, orientada pelo interesse público, continuamente busca alicerçar-se em equipamentos e tecnologias da comunicação disponíveis no mercado para garantir a correta aplicação dos recursos do erário de forma transparente, irrepreensível e com máxima qualidade, a partir de uma atuação procedimental interna competente.

Os aparelhos smartphones de última geração, seja ele IOS, são equipamentos móveis que **agregam várias funções de computadores e são classificados como dispositivos programáveis que convergem mobilidade e conectividade.**

Devido aos sistemas operacionais, os chips gráficos são mais avançados que os celulares comuns e possuem uma maior quantidade de memória RAM, onde é possível editar textos e planilhas, criar apresentações, acessar a internet e e-mail, usar comunicadores instantâneos, acessar computadores remotamente, assistir e produzir vídeos e realizar transações bancárias.

Através da modernização na estrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), que vem ocorrendo nos últimos anos no âmbito do ALE-RO, a **necessidade de espaço para armazenamento de materiais fotográficos e vídeos produzidos nas atividades parlamentares durante as viagens aos redutos eleitorais pode ser complementada por esses aparelhos móveis que agregam várias funções de computadores**.

A prestação de serviços de telecomunicações consta do rol das atividades que podem ser executadas de forma indireta. Este é considerado um serviço continuado, pois sua interrupção compromete a execução das atividades institucionais. Sendo assim, serviço essencial e imprescindível, pela importância da comunicação, a **aquisição destina-se a atender as demandas desta Casa de Leis, nas atividades parlamentares, assegurando mobilidade, celeridade e eficiência no exercício das atividades legislativas, por meio da Tecnologia da Informação**.

A Assembleia Legislativa necessita dispor de canal de comunicação móvel para seus membros, para que os mesmos possam desempenhar efetivamente suas atividades, ainda que em trabalho externo, visto que o campo de atuação desta casa é estadual, sendo a sede na capital do estado. **A aquisição de aparelhos celulares tem por finalidade viabilizar a comunicação entre si, para que o diálogo seja contínuo e ininterrupto, tornando-se célere e eficiente**.

A obtenção da Ata de Registro de Preços visa evitar a possível pulverização de procedimentos licitatórios com objetos de uma mesma área, nos aparelhos celulares smartphones, além de facilitar a aquisição dos itens registrados conforme a necessidade identificada por cada setor e garante os preços de todos os itens durante 12 (doze) meses.

Diante do exposto, os aparelhos do tipo *smartphone*, objeto deste Termo de Referência, **são essenciais para agilizar os procedimentos desta Casa já que, por meio destes, são disponibilizados os serviços de telefonia e internet móveis que permitem a comunicação por chamadas telefônicas, independente da localidade, a conexão on-line para a**

> **execução de diversas tarefas diárias não mais limitadas à mesa de trabalho em cada gabinete**.
>
> Por fim, entende-se que a utilização de Sistema de Registro de Preços - SRP é justificada, por se tratar de uma estimativa de demanda, a qual ocorre ao longo do Exercício Financeiro. A adoção do SRP para a presente contratação enquadra-se nos incisos IV e V do art.3º Decreto Estadual n. 18.340/2013 que disciplina Sistema de Registro de Preços – SRP.

102. Assim, o processo foi encaminhado à Superintendência de Compras e Licitações para providências de prosseguimento do feito, ocasião em que foi realizada nova cotação de preços (ID 1401802) e novo quadro estimativo de preços a partir de pesquisas no Banco de preços, Apple Store, Ibrasil, Carrefour e Novo Mundo, chegando-se ao preço médio para o **item 1** (R$ 14.173,60) e para o **item 2** (R$ 10.027,20), perfazendo o valor total estimado em **R$ 1.304.141,60.**

103. E em 17.04.2023 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico da ALE/RO o Aviso de Licitação do **Edital de Pregão Eletrônico n. 007/2020/CPP/ALE/RO** (ID 1428855), com data de abertura prevista para 04.05.2023[15].

104. Pois bem.

105. Diante do histórico do processo administrativo acima contextualizado, aliada à manifestação da ALE/RO quanto à eleição do sistema IOS, esta unidade técnica entende que **não há nos autos justificativas técnicas aptas a amparar a eleição das especificações técnicas exigidas**, que restringem o objeto da licitação ao fornecimento de *smartphones* fabricados pela empresa Apple, marca inclusive mencionada no termo de referência.

106. Conforme se infere do histórico acima, inicialmente o "Estudo Técnico Preliminar" e o termo de referência previam nas especificações técnicas o sistema operacional "IOS ou Android", contudo, o último termo de referência restringiu e passou a expressamente exigir na sua justificativa apenas o sistema operacional IOS.

107. Portanto, a única manifestação contida ao longo do processo licitatório que evidencia as razões da Administração de eleger especificações técnicas de smartphones exclusivos da fabricante Apple trata-se da justificativa acima colacionada, e que não se mostrou suficiente a demonstrar a indispensabilidade da delimitação para a satisfação do interesse público.

108. Em verdade, desde o nascedouro do processo administrativo, verifica-se que as especificações técnicas do objeto, e não apenas o sistema operacional (IOS/Android), não foram demonstradas tecnicamente e, como visto, tanto na disputa regida pelo primeiro edital (Edital de Pregão Eletrônico n. 002/2023/CPP/ALE/RO) quanto no último (Edital de Pregão

[15] ID 1428853.

Eletrônico n. 007/2023/CPP/ALE/RO) apenas produtos da fabricante Apple atenderam às especificações técnicas.

109. Atentando-se apenas ao **Edital de Pregão Eletrônico n. 007/2023/CPP/ALE/RO**, a manifestação dos agentes públicos encartada aos autos em relação ao respaldo técnico para eleição de smartphones da Apple foi no sentido de que envolveu "uma dedicada análise técnica, e fundamentação conforme consta nos autos do processo e ratifica-se nesta defesa", porém, não é o que se visualiza dos autos.

110. **Especificamente quanto à justificativa contida no termo de referência**, muito embora relate vantagens do telefone móvel da fabricante Apple, não contempla evidências a amparar a justificativa, pois não justifica os requisitos das especificações exigidas para cada item e não cuidou de correlacionar os mencionados requisitos com as efetivas necessidades da Administração.

111. É bem verdade que os aparelhos com o sistema operacional IOS são conhecidos pelo seu alto nível de segurança tecnológica, por ser um sistema operacional fechado, contudo, não houve a demonstração de qual necessidade da ALE/RO que será atendida com esse requisito, mesmo porque os sistemas abertos também apresentam vantagens.

112. Ao mencionar as medidas de segurança desses aparelhos incorporadas para proteger dados e privacidade do usuário, menciona "Atualizações regulares", "*Secure Enclave*" e o "*Sandbox*" incluídas pela fabricante Apple (ID 1401798, p. 4-7), *in verbis*:

> 1. Atualizações regulares: A Apple libera atualizações regulares do IOS para corrigir vulnerabilidades de segurança e proteger o sistema contra ameaças conhecidas.
>
> 2. Secure Enclave: O Secure Enclave é um chip de segurança integrado aos dispositivos IOS que armazena e protege as informações de autenticação biométrica do usuário, como as digitais cadastradas para o Touch ID ou faces registradas para o Face ID. Essas informações não são compartilhadas com outros aplicativos ou armazenadas em serviços externos.
>
> 3. Sandbox: a Apple utiliza a tecnologia da Sandbox para isolar os aplicativos uns dos outros, evitando que um aplicativo malicioso possa acessar informações de outros aplicativos ou do sistema operacional.

111. Primeiramente, reitera-se que apesar de citar essas medidas de segurança, não cuidou de evidenciar a necessidade de cada uma delas para a ALE/RO. Além disso, sabe-se que aparelhos *smartphones* de outras marcas, inclusive com sistema operacional Android (a

exemplo da Samsung), também atualizam com regularidade o sistema operacional, não sendo uma medida de segurança exclusiva a Apple[16].

112. Ao tratar da tecnologia e da pretensão da Casa de Leis em padronizar a tecnologia atual, destaca "a possibilidade de chamada pelo FACETIME", nada obstante, após o surgimento do *WhatsApp*, a funcionalidade passou a ser menos utilizada. Ademais, atualmente há vários aplicativos de bate-papo por vídeo gratuitos, compatíveis com outros sistemas operacionais além do iOS, a exemplo do Google Hangoutes, Google Duo, Zoom, Viber, JusTalk, Skype, dentre outros[17].

113. Ainda na justificativa, destacou a celeridade no encaminhamento de arquivos pelo "sistema AirDrop", entretanto não ficou demonstrada quais usuários/equipes irão se beneficiar com a respectiva necessidade de troca de arquivos. Além disso, o compartilhamento rápido de arquivos pode ser realizado por outros meios em outros sistema operacionais[18]. Em sendo necessária a troca constante de arquivo, o sistema Android não seria mais versátil para isso?

114. Apesar de mencionar que já houve aquisições anteriores de aparelhos de tecnologia Android e IOS e que teria sido observado "a durabilidade, segurança e qualidade" nos aparelhos da fabricante Apple, "principalmente quando comparada as postagens para divulgação dos programas da Casa nas redes social", não foram apresentadas quaisquer evidências disso, assim como para a assertiva de que a interface do sistema IOS teria o "uso mais intuitivo e simples de usar".

115. Inclusive, frise-se que em novo estudo publicado por um *site* do Reino Unido (GreenSmarphones) mostra que o sistema operacional do Google (Android) seria 58% mais intuitivo que o iOS (Apple)[19].

116. A justificativa faz referência a "pesquisas técnicas efetuadas" e a "análise dos aparelhos existentes na ALE/RO", bem como detalha que notou-se que "com ao passar do tempo" a qualidade de imagem, som, velocidade de processamento, atualizações do sistema

[16] Disponível em: https://www.tecmundo.com.br/software/261625-ranking-marcas-atualizam-celulares-mais-tempo.htm Acesso em 22.08.2023.
[17] Disponível em:
https://filmora.wondershare.com.br/video-call/best-free-alternatives-to-facetime-on-android.html
https://www.techtudo.com.br/noticias/2015/03/facetime-no-android-veja-5-dicas-para-substituir-aplicativo-da-apple.ghtml Acesso em 22.08.2023.
[18] Disponível em:
https://www.dz-techs.com/pt/best-airdrop-alternatives
https://tecnoblog.net/noticias/2020/08/04/google-lanca-nearby-share-o-airdrop-para-celulares-android/Acesso em 22.08.2023.
[19] Disponível em:
https://www.oficinadanet.com.br/smartphones/47494-android-muito-mais-intuitivo-que-o-ios Acesso em 22.08.2023.

iOS permanecem, além da baixa desvalorização do produto, entretanto, esta unidade técnica não constatou nos autos nem as pesquisas, tampouco a respectiva análise.

117. Outrossim, quanto aos demais parágrafos que consubstanciam as justificativas trazidas sobre a demanda da ALE/RO a ser suprida com os aparelhos celulares, com a devida vênia, não se visualiza impedimento ou qualquer prejuízo de que aparelhos com sistema operacional Android possam supri-la de forma adequada.

118. Ademais, conforme se visualiza do quadro de distribuição dos aparelhos contido no termo de referência e colacionado abaixo, os 101 *smartphones* serão destinados ao uso de servidores e agentes políticos do Legislativo, não tendo sido feita qualquer distinção quanto à destinação dos aparelhos de especificações técnicas de item 1 ou 2, conforme a necessidade de cada uma das unidades:

Figura 8 – Quadro de distribuição dos aparelhos

7. DA DISTRIBUIÇÃO DOS APARELHOS

7.1.Quadro de Distribuição dos aparelhos

Unidade	Qtd.
Chefes de Gabinetes	26
Deputados Estaduais	24
Secretários	7
Superintendentes	6
Advogados Gerais	2
Corregedores	2
Secretária Geral Adjunto	1
Diretores de Departamentos	24
Reserva Técnica	9
TOTAL	**101**

Fonte: PCe, ID 1401798.

121. Outrossim, conforme documento que consolida as marcas e modelos das propostas de preços apresentadas no certame (ID 1401808) e a respectiva avaliação técnica realizada pelo Setor de Tecnologia da Informação (ID 1401812), para o **item 1**, apenas as propostas que ofertaram os aparelhos Iphone 14 Plus, Iphone 14 Pro Max e Iphone 13 Plus teriam atendido as especificações exigidas. E, para o **item 2**, apenas as propostas que contemplaram os aparelhos Iphone 14 Pro Max, Iphone 14 e Iphone 13.

122. Além de serem aparelhos de alto valor de mercado, não está fundamentado nos autos a necessidade das especificações mínimas exigidas.

123. Como afirmado na manifestação da ALE/RO, de fato, equipamentos de sistema operacional iOs tem sido perquirido por outros órgãos, inclusive no âmbito do Estado de Rondônia.

124. Em rápida consulta realizada no *site* da SUPEL aos certames deflagrados pelo Governo do Estado para atender à SETIC (Pregão Eletrônico Nº 814/2022/SUPEL)[20] e a Secretaria de Finanças do Estado (Pregão Eletrônico Nº 301/2022/SUPEL)[21], verifica-se que os equipamentos de marca Apple foram adquiridos em quantidade bem inferior à desejada no certame ora em exame, sendo 12 aparelhos no primeiro e 10 no segundo.

125. Importa salientar que esta unidade técnica não está a dizer que a Casa de Leis não deve adquirir equipamentos da respectiva marca, mas sim que não detectou nos autos justificativa técnica suficiente a amparar a contratação pretendida, conforme estabelecem os regramentos das contratações.

126. Nesse contexto, importa lembrar o que prescrevem os art. 7°, §5°, e o art. 15, §7°, I, ambos da Lei n. 8.666/93:

> Art. 7°, §5° **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua** bens e serviços sem similaridade ou de **marcas, características e especificações exclusivas**, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.
>
> Art. 15, § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:
>
> I - a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca;** (grifei).

127. Na dicção do primeiro dispositivo, é bem verdade que a proibição de marcas não é absoluta, vez que em sua parte final autoriza nos casos tecnicamente justificáveis e nas situações em que o fornecimento de materiais for realizado sob o regime de administração contratada.

128. Assim, a hipótese é excepcional permitida apenas quando tecnicamente justificada, sendo que a indicação deve estar amparada em razões de ordem técnica e devidamente documentada, que sejam capazes de demonstrar ser aquela marca específica e única capaz de satisfazer o interesse público.

129. Nesse sentido, colaciona-se enunciado sumular do Tribunal de Contas da União:

---

[20] Disponível em: https://rondonia.ro.gov.br/licitacao/622396/ Acesso em 22.08.2023.
[21] Disponível em: https://rondonia.ro.gov.br/licitacao/591158/ Acesso em 22.08.2023.

> **SÚMULA TCU 270:** Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação.[22]

130. Sendo assim, considerando a existência de evidência da prática da irregularidade analisada neste tópico, esta unidade técnica opina que sejam chamados em audiência os agentes públicos responsáveis colacionados abaixo.

Responsabilidade

131. Identifica-se a responsabilidade dos Senhores Carlos Wagner Matos, diretor do DECIN, Franciane da Silva Oliveira, assessora de Direção do DECIN, Maria Marilu do Rosário, secretária geral adjunta, e Thiago dos Santos Tezzari, secretário administrativo, por subscreverem o termo de referência (IDs 1401798 e 1428856) sem justificativa técnica suficiente a amparar as especificações do objeto itens 1 e 2 do certame, em violação ao art. 7°, §5°, e o art. 15, §7°, I, ambos da Lei n. 8.666/93 e a à Súmula 270 do TCU e, ainda, aos princípios da vantajosidade e economicidade.

132. Ao respaldarem o termo de referência sem a demonstração de que aquela marca específica (Apple) era a única capaz de satisfazer o interesse público a ser atendido, houve a violação ao princípio da competitividade e o descumprimento às normas de regência.

133. É razoável inferir, pela responsabilidade e atribuições dos cargos dos agentes acima indicados, que era possível ter consciência da irregularidade praticada, sendo exigível a adoção de conduta diversa, sendo necessário o chamamento em audiência dos responsáveis pela irregularidade.

134. Outrossim, a responsabilidade também dever ser imputada ao Senhor Roger André Fernandes, secretário-geral da ALE/RO, por ter homologado o certame e adjudicado o objeto (ID 1428869) do Pregão Eletrônico n. 007/2023/CPP/ALE/RO contendo termo de referência sem justificativa técnica suficiente a amparar as especificações do objeto itens 1 e 2 do certame, em violação ao art. 7°, §5°, e o art. 15, §7°, I, ambos da Lei n. 8.666/93 e a à Súmula 270 do TCU e, ainda, aos princípios da vantajosidade e economicidade.

135. Tendo em vista a responsabilidade e as atribuições do cargo, é razoável afirmar que deveria o gestor verificar a legalidade dos atos praticados na licitação, sendo possível adotar conduta diversa, furtando-se de confirmar (validar) os atos praticados no processo licitatório.

[22] Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/sumula/sumula%2520270/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMEROINT%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue Acesso em 22.08.2023.

136. Assim, considerando o exposto acima, merecem ser chamados em audiência os mencionados agentes públicos.

3.6. Da possibilidade do item "2" ter sido adquirido sem levar em consideração as melhores ofertas do mercado

137. No tocante a essa questão, destacou a seletividade a necessidade de verificar possibilidade de o item "2" ter sido adquirido sem levar em consideração as melhores ofertas do mercado, veja-se:

> 42. Acresça-se que o reclamante, na exordial, apenas fez acusações correlacionadas ao item "1" da licitação, no entanto, os indícios coletados também são aplicáveis ao item "2".
>
> 43. Explica-se.
>
> 44. Para o item "2" da licitação foi declarada vencedora empresa JEB Comércio de Eletrônicos Ltda. (CNPJ N. 33.486.276/0001-80), que ofereceu aparelhos telefônicos iPhone 13 512 gb, ao valor de R$ 8.789,58 a unidade, cf. Termo de Homologação, relatório de Resultado por Fornecedor e Proposta Comercial, ID´s=1411667, 1411961 e 1411980.
>
> 45. Ora, cf. testes efetuados para os aparelhos iPhone 14 Plus e Max Pro, também se efetuou coletas de preços na mídia eletrônica, nos mesmos locais, encontrando-se os seguintes valores: Apple – R$ 9.499,00, Magazine Luiza - R$ 6.209,10 (à vista) e Ponto Frio – R$ 7.199,10 (à vista), tudo cf. ID´s=1412046, 1412047 e 1412048.
>
> 46. Portanto, há indícios de que o item "2" também pode ter sido adquirido sem levar em consideração as melhores ofertas do mercado, situação que também deverá ser objeto de análise de mérito.

138. Conforme termo de homologação do pregão (ID 1428869), o **item 02**, inicialmente estimado em R$ 300.816,00, foi adjudicado em favor da empresa JEB Comércio de Eletrônicos Ltda., com valor total negociado a **R$ 263.687,40**, ao valor de **R$ 8.789,58** a unidade.

139. Quando da apresentação manifestação, a ALE/RO não tratou especificamente desse apontamento.

140. Infere-se das pesquisas de preços efetuadas pela seletividade encartadas nos IDs 1412046, 1412047 e 1412048 uma média de preços para o aparelho iPhone 13, 512 gb, de R$ 7.635,73.

141. Contudo, apesar do valor inferior, como já sustentando no item 3.4 deste relatório, a partir dessas pesquisas colhidas exclusivamente *sites* de domínio amplo, não é suficiente para sustentar possível sobrepreço.

142. Além disso, nota-se que o valor homologado para o item 2 está abaixo do preço médio (R$ 10.027,20) indicado Quadro Estimativo n. 27/2023 (ID 1401803), pelo que esta unidade técnica entende que, por ora, não há elementos que indique sobrepreço.

3.7. Da necessidade de manutenção da tutela inibitória

143. Tendo em vista em vista que nesta análise foram constatadas evidências da ocorrência de irregularidades de natureza grave referentes ao julgamento das propostas e adjudicação do objeto, bem como acerca da inexistência de robusto respaldo técnico a sustentar as especificações técnicas dos itens 1 e 2 do certame (fumaça do bom direito), e eventual prosseguimento do certame pode vir a causar dano grave ou de difícil reparação (perigo da demora), esta unidade técnica propõe que seja mantida a suspensão do certame, já determinada por meio da DM 0067/2023-GCJEPPM (ID 1413877), até nova decisão desta Corte.

4. CONCLUSÃO

144. Encerrada a análise da representação interposta pela empresa 3D Projetos e Assessoria em Informática Ltda.-EPP, em face do Pregão Eletrônico n. 007/2023/CPP/ALE/RO, cujo objeto é a formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de aparelhos telefônicos móveis, tipo *smartphones*, deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), **conclui-se pela existência de evidências da configuração, em tese, das seguintes irregularidades** com as respectivas responsabilidades:

145. **4.1. De responsabilidade do Senhor Éverton José dos Santos Filho, CPF n. ***.422.932-**, pregoeiro da ALE/RO, por:**

146. a) desclassificar indevidamente a proposta de preços apresentada pela representante (ID 1409827), em desrespeito ao critério de julgamento definido no edital, aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia dos participantes (item 3.4);

147. **4.2. De responsabilidade do Senhor Roger Andre Fernandes, CPF n. ***.285.302-**, secretário-geral da ALE/RO, por:**

148. a) homologar e adjudicar o objeto do certame (ID 1428869), regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 007/2023/CPP/ALE/RO, validando os atos praticados no certame licitatório, contendo a desclassificação indevida da representante e com a existência de termo de referência sem justificativa técnica suficiente a amparar as especificações do objeto itens 1 e 2, em desrespeito ao critério de julgamento definido no edital, aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia dos participantes, bem como em violação ao art. 7°, §5°, e o art. 15, §7°, I, ambos da Lei n. 8.666/93 e a à Súmula 270 do TCU e, ainda, aos princípios da vantajosidade e economicidade, dando causa à consumação das infringências observadas nos itens 3.4 e 3.5

desta análise;

149. **4.3. De responsabilidade dos Senhores Carlos Wagner Matos, CPF ***.383.867-** diretor do DECIN, da Franciane da Silva Oliveira, CPF ***.681.322-**, assessora de direção do DECIN, Maria Marilu do Rosário, CPF ***.883.422-**, secretária geral adjunta, e Thiago dos Santos Tezzari, CPF ***.128.332-**, secretário administrativo, por:**

150. a) subscreverem o termo de referência (IDs 1401798 e 1428856) sem justificativa técnica suficiente a amparar as especificações do objeto itens 1 e 2 do certame, dando causa à violação ao princípio da competitividade e no descumprimento às normas de regência, em ofensa ao art. 7°, §5°, e o art. 15, §7°, I, ambos da Lei n. 8.666/93 e a à Súmula 270 do TCU e, ainda, aos princípios da vantajosidade e economicidade (item 3.5).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

151. Diante do exposto, propõe-se:

152. a) **Manter a tutela inibitória concedida** por meio da DM 0067/2023-GCJEPPM, que determinou a suspensão do certame, diante da subsistência dos requisitos ensejadores da sua concessão, até nova decisão desta Corte, conforme no item 3.7 deste relatório;

153. b) **Determinar a audiência** dos agentes elencados no item 4 deste relatório, com fulcro no art. 30, §1°, inciso II, do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo legal, querendo, apresentem razões de justificativas acerca dos fatos que lhes são imputados, que poderão ser instruídas com documentação de suporte hábil a afastar as irregularidades apontadas.

Porto Velho/RO, 23 de agosto de 2023.

Elaboração:

KARINE MEDEIROS OTTO
Auditora de Controle Externo – Matrícula 556
Gerente de Projetos e Atividades

Revisão:

BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO
Auditora de Controle Externo – Matrícula 557
Gerente de Projetos e Atividades

Supervisão:

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Auditora de Controle Externo – Matrícula 518
Coordenadora de Instruções Preliminares

Em, 23 de Agosto de 2023

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

KARINE MEDEIROS OTTO
Mat. 556
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 24 de Agosto de 2023

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Mat. 518
COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 7